



1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0810528-08.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Des. SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 24/10/2022 15:05:04

Data julgamento: 08/03/2023

Polo Ativo: _____

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELLE PORTUGAL DE BIAZI - SP302745-A

Polo Passivo: _____

Advogado do(a) AGRAVADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

RELATÓRIO

Ação: cumprimento provisório de sentença - honorários de sucumbência.

Decisão agravada: rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório de sentença.

Razões recursais: O agravante requer a concessão de efeito suspensivo até decisão final deste agravo, determinando-se que seja suspenso a expedição dos atos executórios para fins de pagamento dos honorários de advogados executados pela parte agravada, em razão da probabilidade de reforma integral da sentença condenatória.

Aponta que o Recurso Especial destaca, entre os elementos discutidos, tese meritória apta a ensejar a completa extinção do direito autoral, assim como tese que fulmina de nulidade todos os atos processuais praticados desde a inicial.

Afirma que o cálculo apresentado pelo exequente é equivocado e incorre em excesso de execução, haja vista a regra correspondente às sentenças ilíquidas dos casos em que os honorários advocatícios forem fixados em percentual incidente sobre o valor da condenação, de forma que o termo inicial dos juros será a intimação do devedor acerca do início do cumprimento de sentença.

Discorre sobre o não cabimento de multa e honorários em execução

provisória.

Pede pelo provimento do recurso para que seja revogada a decisão agravada, reconhecendo a existência de excesso de execução, aplicando-se a interpretação de que os juros moratórios somente incidem após a intimação do devedor para o pagamento em cumprimento de sentença nos casos de honorários de advogados fixados com base em percentual sobre o valor da causa.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo - ID 18006308.

Contraminuta - ID 18204470: requer o não acolhimento das teses constantes no Agravo de Instrumento, seja pela data início da contagem de juros, devendo ser aplicada a Súmula 54/STJ; seja pela incidência de multa e honorários em execução provisória, devendo ser aplicadas as previsões constantes no §2º do art. 520 do CPC, bem como no §1º do art. 523.

Informações do juízo de origem - ID 18581121: mantém a decisão pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

A controvérsia recursal trazida é alusiva a obrigatoriedade de suspensão dos autos de origem em virtude da existência de Recurso Especial (admitido e pendente de julgamento); ao termo inicial dos juros de mora no cálculo para apurar os honorários sucumbenciais fixado sobre o valor da causa; e, se há incidência de multa e honorários em sede de cumprimento de sentença provisório.

Os autos de origem versam sobre o cumprimento provisório de sentença, no qual o agravado busca o recebimento dos honorários sucumbenciais arbitrados em seu favor na Ação Declaratória de Reconhecimento de Sociedade de Fato c/c Obrigação de Fazer nº. 7004990-46.2016.8.22.0007, pendente de julgamento dos recursos interpostos junto às Cortes Superiores.

O juiz rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, considerando

válido o cálculo apresentado pelo exequente, sob o fundamento de que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor atribuído à causa, a considerar a data do ajuizamento da ação como marco inicial para a incidência dos juros e da atualização monetária do débito.

Analisando-se às razões recursais, verifica-se que a impugnação merece ser acolhida em parte, conforme passa-se a fundamentar.

Primeiramente, a arguição da possibilidade de alteração da sentença com o julgamento do Recurso Especial pelo Tribunal Superior, por si só, não representa empecilho para a propositura e tramitação do cumprimento provisório, nos termos do art. 520 do CPC, especialmente quando o recurso é desprovido de efeito suspensivo. Aliás, o art. 995 do CPC dispõe que os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Com relação aos juros e correção monetária, razão assiste ao agravante, de forma que o erro de cálculo que caracteriza o excesso arguido, está na atualização do valor da causa. Há incidência de juros de mora sobre o valor utilizado como parâmetro para incidência do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais.

Para a apuração do valor-base de incidência do percentual dos honorários sucumbenciais, utiliza-se o valor da causa atualizado, sobre o qual incide apenas índice de correção monetária, a partir da data do ajuizamento da ação (Súmula n.14 do STJ), não se aplicando a esta atualização índices de juros de mora, porquanto inexistente retardamento no cumprimento de obrigação judicial. Não há mora quando se faz apenas a atualização monetária para calcular os honorários de sucumbência.

O termo inicial da incidência de juros é a data da intimação para o cumprimento de sentença.

Portanto, a decisão agravada apresenta equívoco neste ponto.

Quanto à multa de 10% (dez por cento) e honorários em caso de não pagamento voluntário de quantia no prazo legal em cumprimento provisório de sentença, é perfeitamente cabível a sua incidência nos termos do art. 520, § 2º c/c art. 523, § 1º, ambos do CPC.

Assim, verifica-se que a impugnação merece ser acolhida em parte, reconhecendo-se o erro de cálculo que caracterizou o excesso alegado pelo executado.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, a fim de reconhecer indevida a inclusão de juros de mora no cálculo da atualização do valor da causa.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

De acordo.

DECLARAÇÃO DE VOTO

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Trata-se de agravo de instrumento interposto por _____ nos autos do cumprimento de sentença promovido por _____, em que este pretende o recebimento de honorários de sucumbência, no importe equivalente a 10% sobre o valor da causa.

O ilustre Relator, com razão, reconheceu o excesso de execução, uma vez que a base de cálculo utilizada pela parte contém, além da correção monetária, juros de mora.

Como bem observado no voto, é cabível a incidência de multa e honorários de advogado, com base no artigo 520, § 2º c/c o artigo 523, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, valendo destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "ainda que a impugnação esteja fundada no excesso de execução, é imprescindível que haja o pagamento da parte incontroversa pelo executado (valor sobre o qual não incidirá qualquer multa), prosseguindo-se o magistrado no exame apenas da parte controversa da dívida, a qual, sendo mantida ao final, deverá ser acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC/1973" (AgInt no REsp 1.369.644/MG , Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016), o que não ocorreu no presente caso.

Destarte, acompanho o Relator.

É como voto.

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Impugnação. Excesso de execução. Incidência de Juros e Correção Monetária. Termo Inicial. Súmula 14 do STJ. Multa e honorários no ato sincrético provisório. Possibilidade. Parcial provimento.

O termo inicial da incidência de juros é a data da intimação para o cumprimento de sentença. A correção monetária, por sua vez, incide a partir do ajuizamento da ação.

Não ocorrendo o pagamento voluntário de quantia certa no prazo legal, é cabível a incidência de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 520, §2º, do CPC, no cumprimento provisório de sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 08 de Março de 2023

Desembargador SANSÃO SALDANHA

RELATOR

Assinado eletronicamente por: SANSÃO SALDANHA

~~28/03/2023 12:28:37~~
28/03/2023 12:28:37

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 19149767

19149767



23032812283730500000019026206

IMPRIMIR

GERAR PDF